



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11040/000.179/92-82

AAP

Sessão de 16 de março de 1994

ACORDÃO Nº 106-06,214

Recurso nº: 76.494 - IRF - ANO DE 1991

Recorrente: IBALDT TESSMER INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

NORMAS PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - O pedido de parcelamento configura confissão irretratável do débito e concordância com a autuação, implicando na renúncia ao litígio e tirando objeto ao recurso, independente do contribuinte honrar ou não o parcelamento solicitado. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por IBALDT TESSMER INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURAORA DA

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040/000.179/92-82

RECURSO Nº: 76.494

ACORDÃO Nº: 106-06.214

RECORRENTE: IBALDT TESSMER - INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS LTDA..

R E L A T Ó R I O

IBALDT TESSMER - INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 09), recorre da decisão da DRF/Pelotas-RS, de que tomou ciência em 19.11.92 (fls. 39v), através de recurso protocolado em 18.12.92.

2. Cuida a ação fiscal da exigência de IR-FONTE, conforme Auto de Infração de fls. 06.

3. Em atendimento a Diligência preliminar, desta Câmara (fls. 48), informa a repartição lançadora (fls. 60) que:

a) não haver autuação na área do IRPJ pois, quando da autuação do IR-Fonte, ainda havia prazo para que a omissão detectada fosse declarada na DIRPJ - EX. 92 - o que veio a ocorrer (fls. 52);

b) o PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO (PEPAR) de fls. 35/36 refere-se a este processo (IR-Fonte).

É o relatório.

Acórdão nº 106-06.214

V O T O

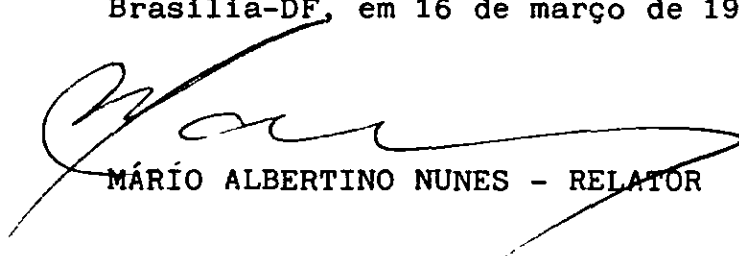
Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Tendo a contribuinte pedido parcelamento do débito, importando tal fato em confissão irretratável do mesmo, deixa de existir a controvérsia, tirando qualquer objeto à petição apresentada como recurso.

2. A alegação, em tal petição, de que a requerente não honrou o pedido de parcelamento - deixando de pagar as parcelas, segundo alega - não tira daqueles documentos o caráter de confissão da dívida e, por conseqüência, concordância com a autuação e renúncia ao litígio. No máximo, evidencia ser a contribuinte má pagadora - questão a ser resolvida em procedimentos de cobrança de devedores, fora da área de autuação deste Colegiado.

3. Por todo o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, por falta de objeto.

Brasília-DF, em 16 de março de 1994.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR